

A LEI Nº 13964/2019 (PACOTE ANTICRIME) NO COMBATE À CORRUPÇÃO: ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NO CÓDIGO PENAL NOS ARTIGOS 91-A, 116, III E 316

LAW No. 13964/2019 (ANTI-CRIME PACKAGE) IN FIGHTING CORRUPTION: ANALYSIS OF CHANGES PROMOTED IN THE CRIMINAL CODE IN ITS ARTICLES 91-A, 116, III AND 316

Pedro Henrique Barros dos Santos¹ Samara dos Santos da Costa² Raissa Siqueira Mendes Pacheco³

¹ Aluno do curso de direito da Faculdade Promove de Brasília – ICESP

² Aluna do curso de direito da Faculdade Promove de Brasília – ICESP

³ Orientadora do curso de direito da Faculdade Promove de Brasília – ICESP

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo analisar o impacto da Lei nº 13.964/2019, denominada Pacote Anticrime, no combate à corrupção, focando nas alterações promovidas nos artigos 91-A, 116, III e 316 do Código Penal. Primeiramente, é apresentado um panorama dos problemas da corrupção no Brasil, destacando-a como um obstáculo para o desenvolvimento econômico e social do país. Em seguida, são ouvidos os principais dispositivos da Lei nº 13.964/2019 que visam fortalecer o enfrentamento desse fenômeno, dentre eles: o confisco alargado de bens, a nova possibilidade de suspensão da prescrição e a alteração de pena do crime de concussão. Em síntese, este estudo busca compreender como a Lei nº 13.964/2019, por meio de suas modificações nos artigos 91-A, 116, III e 316 do Código Penal, contribui para o combate à corrupção no Brasil. Espera-se que essa análise proporcione uma visão abrangente das alterações legais, suas possíveis consequências e eficácias no combate à corrupção.

Palavras-chave: Lei nº 13.964/2019; Pacote Anticrime; Corrupção; Código Penal; Artigos 91-A, 116, III e 316.

Abstract: The present work aims to analyze the impact of Law nº 13.964/2019, called the Anti-Crime Package, in the fight against corruption, focusing on the changes promoted in articles 91-A, 116, III and 316 of the Penal Code. First, an overview of the problems of corruption in Brazil is presented, highlighting it as an obstacle to the country's economic and social development. Then, the main provisions of Law nº 13.964/2019 that aim to strengthen the confrontation of this phenomenon are heard, among them: the extended confiscation of assets, the new possibility of suspending the prescription and the alteration of the sentence of the crime of concussion. In summary, this study seeks to understand how Law nº 13.964/2019, through its modifications to articles 91-A, 116, III and 316 of the Penal Code, contributes to the fight against corruption in Brazil. It is hoped that this analysis will provide a comprehensive view of legal changes, their possible consequences and effectiveness in combating corruption.

Keywords: Law No. 13.964/2019; Anti-Crime Package; Corruption; Penal Code; Articles 91-A, 116, III and 316.

Sumário: Introdução. 1. Lei nº 13964/19 (Pacote Anticrime). 1.1 Alterações no projeto da Lei 13.964/19 2. Corrupção. 2.1 Corrupção no Brasil. 3. Breve análise da eficácia das alterações no Código Penal visando o combate à corrupção. 3.1. Artigo 91-A e o confisco alargado de bens. 3.2 Artigo 116, III e a suspensão do prazo de prescrição. 3.3 Artigo 316, o crime de concussão. Conclusão.

INTRODUÇÃO

O ano de 2019 iniciou um período de grande expectativa da população brasileira. O período que antecedeu as eleições presidenciais de 2018 foi marcado por uma reviravolta no cenário político. A classe política até então dominante no palanque do governo nacional, foi assolada por processos judiciais, envolvendo grande parcela de seus membros em crimes relacionados a atos de corrupção institucional. Soma-se a isso, a mistura de sentimentos da sociedade, que, por um lado, se revoltava pelo sentimento de impunidade e morosidade do judiciário no tocante aos crimes de colarinho branco e, de outro lado, um sentimento de esperança e de avanço na mesma temática, quando vários membros da elite política e empresarial nacional foram presos, multados, delataram grandes esquemas de crime organizado, lavagem de dinheiro, improbidade administrativa e outros que se relacionavam diretamente a atos de corrupção dentro da cúpula governamental do país.

Nesse contexto, tamanha a importância da matéria, o novo governo que assumia em 2019 já colocava a pauta da alteração legislativa, com o embrionário Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), como uma das prioridades do governo. Foi tema de discussão desde a abertura do trabalho do Senado, em 04/02/2019, passou pelo processo legislativo, sofreu alterações, divisões, até que foi sancionada com vetos, na forma da Lei 13.964/19, em 24/12/2019.

Em avaliação geral, o Pacote Anticrime visa o combate ao crime organizado, aos crimes violentos e aos crimes de corrupção. Os idealizadores da proposta entendiam que estes crimes estariam correlacionados e o combate era necessário, a fim de atingir a expectativa da sociedade.

A partir de sua promulgação, livros, artigos científicos, monografias, teses e outras produções acadêmicas e doutrinárias têm sido elaborados objetivando avaliar o impacto que as novas medidas, positivadas pela Lei nº 13964/19, apresentam no cenário criminal e jurídico brasileiro. Já se encontram obras que versam sobre o conflito das novas normas e os direitos já enraizados no sistema pátrio, como a Constituição e os direitos humanos. Trabalhos têm procurado demonstrar como tem sido o resultado da aplicação da nova lei no combate à criminalidade. A doutrina possui diversas divergências quanto à aplicabilidade e a eficácia do novo ordenamento e se debruça em teorias, a fim de defender ou afastar seus questionamentos.

Diante de tamanha diversidade, os autores do presente artigo optaram por pesquisar, analisar e discutir, a eficiência do novo ordenamento, introduzido pelo Pacote Anticrime, no combate aos crimes de corrupção. Em especial, os autores se propõem a avaliar as inovações normativas que modificam o Código Penal em seus artigos 91,116, III e 316. Esses dispositivos foram alterados pela Lei Anticrime, trazendo imposição ao “confisco alargado de bens”, novidade normativa na suspensão do prazo prescricional de crimes e aumento da pena do crime de concussão.

A metodologia a ser aplicada consistiu principalmente em pesquisa bibliográfica e documental. O artigo apresentará um levantamento em livros, revistas, sítios de internet de tribunais e de divulgação de trabalhos acadêmicos (google acadêmico, scielo,etc.) e no próprio ordenamento jurídico brasileiro. O trabalho é baseado em uma análise descritiva e reflexiva, em que o objetivo é apontar diferentes avaliações doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema para, ao final, fundamentar a opinião dos autores a respeito da efetividade das alterações normativas, frente ao combate à corrupção no país.

Os capítulos subsequentes trarão o embasamento da Lei nº 13964/2019, o conceito e a problemática da corrupção, os principais pontos observados na alteração do Código Penal que influenciam o combate à corrupção e as reflexões e posicionamentos dos autores diante das inovações normativas positivadas com o Pacote Anticrime.

1. LEI Nº 13964/2019 (PACOTE ANTICRIME)

A iniciativa da Lei 13.964/19 surgiu com objetivo de tornar mais efetivo o combate ao crime organizado, à criminalidade violenta e à corrupção. Em meio a diversos casos e aumento de tais delitos, houve a necessidade de leis que acompanhassem o ritmo e os cenários atuais e, para isso, o Pacote Anticrime veio como uma espécie de aperfeiçoamento das leis.

O projeto foi elaborado originalmente pelo ex-ministro da Justiça, Sérgio Moro, que relacionou os três principais delitos que deram a iniciativa ao Pacote anticrime (crime organizado, a criminalidade violenta e a corrupção). Segundo ele, são problemas que se entende como relacionados. Não adianta enfrentar um sem enfrentarmos os demais (ALMEIDA, 2020).

O ex-ministro afirmou ainda que, os projetos não se limitam a aumentar penas. nas palavras de MORO, citado por MIRANDA e MORAES (2019):

Não é a dureza da pena que resolve o problema, mas a certeza da aplicação. Nós estamos trabalhando com a certeza. Mas também temos a compreensão de que é necessário, sim, endurecer em relação à criminalidade mais grave.

Ainda sobre as falas de MORO, citado por ALMEIDA (2020, pg.10):

O crime organizado alimenta a corrupção, que alimenta o crime violento. Boa parte dos homicídios estão relacionados à disputa por tráfico de drogas ou dívida de drogas. Por outro lado, a corrupção esvazia os recursos públicos que são necessários para implementar políticas públicas efetivas.

De acordo com o Senado Federal, o novo Pacote Anticrime dispõe sobre a legítima defesa para agentes de segurança pública; amplia para 40 anos o tempo máximo de cumprimento das penas; altera regras de livramento condicional; sobre o perdimento de bens; altera regras de prescrição; dispõe sobre crimes hediondos e sobre os crimes de homicídio, contra a honra, de roubo, de estelionato, de concussão, entre outros previstos na legislação extravagante; sobre "juiz das garantias"; altera normas de processo penal; sobre a progressão de regime; sobre a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, para fins de investigação ou instrução criminal; e por fim, dispõe sobre a colaboração premiada (SENADO, 2019).

Foram alteradas ao menos 17 leis, dentre elas o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execuções Penais (CAMBI, SILVA e MARINELA, 2020).

1.1. ALTERAÇÕES NO PROJETO DA LEI Nº 13964/2019

A Agência Brasil e a Agência Câmara disponibilizam o resultado da votação do projeto, que ficou em 408 votos a favor, 9 contra e 2 abstenções. A proposta inicial, sugerida pelo ex-ministro Sérgio Moro, não foi completamente aceita, havendo alterações, remoções e ainda acrescentaram outras medidas apresentadas pela comissão de juristas coordenada pelo ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal -STF (CERIONI, 2019).

Vale ressaltar que, além dos vetos dos parlamentares, o conteúdo originário do Pacote Anticrime teve vetos do então Presidente da República. Porém, em abril de 2021, a Agência Senado (AGÊNCIA,2021) publicou matéria informando que o Congresso Nacional procedeu com análise e votação dos vetos presidenciais (56/19) de 24 dispositivos da Lei 13.964/2019

e, ao final, foram derrubados os vetos de 16 dispositivos, que agora passaram a integrar a referida Lei.

2. CORRUPÇÃO

A definição de corrupção abrange muitos atos ilícitos, além de não estar ligada apenas a entidades públicas, mas também no meio privado. Como conceito amplo, SOUSA (2016 p.6) dispõe:

Entende-se geralmente por corrupção o abuso de funções por parte de eleitos, funcionários públicos ou agentes privados, mediante promessa ou aceitação de vantagem patrimonial ou não patrimonial indevida, para si ou para terceiros, para prática de qualquer acto ou omissão contrários aos deveres, princípios e expectativas que regem o exercício do cargo que ocupam, com o objetivo de transferir rendimentos e bens de natureza decisória, pública ou privada, para um determinado indivíduo ou grupos de indivíduos ligados por quaisquer laços de interesse comum.

Através de uma análise perceptiva, pode-se classificar alguns níveis e formas de corrupção como, por exemplo, os atos de corrupção de “pequeno” porte, ou de menor potencial ofensivo, como a oferta de propina a um agente de trânsito prestes a multar o cidadão. Aqui o prejuízo financeiro, muitas vezes, é menor. Tal conduta está tipificada no Código Penal como corrupção ativa: “Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.” (BRASIL, 1940)

Também existem os atos de corrupção que podem, por análise perceptiva, ser classificados como de “grande” porte, ou de maior potencial ofensivo como o desvio de verba pública e enriquecimento ilícito. Neste caso, o prejuízo social e até mesmo econômico seria muito maior que o primeiro, pois não atinge só quem praticou o ato corrupto mas quem teve o serviço público por exemplo, lesado por falta de verba. A conduta pode ser exemplificada com a tipificação do crime de peculato (art.312, CP).

Por fim, temos a chamada corrupção endêmica, aqui se trata de um conceito não tipificado no Código Penal. Nessa situação, a corrupção está solidificada de forma cultural e estrutural, onde dificilmente será desfeita, pois há uma grande quantidade de envolvidos, afetando tudo e superando a impunidade. Atinge não só as instituições públicas, mas as

privadas, o cotidiano e a população como um todo, e de forma gradativa vai se tornando cada vez mais “aceitável” e menos suscetível de punição. (JUNIOR, 2017)

Em uma análise breve, pode-se identificar o modo endêmico de corrupção no Brasil, pois essa traz a ideia de algo repetitivo, constante e crescente que se mantém estruturalmente, independente de governo ou gestão, o que, infelizmente é a realidade de nosso país

2.1 CORRUPÇÃO NO BRASIL

No contexto brasileiro, a corrupção parece estar enraizada desde a época da colonização, uma espécie de legado deixado pelo Estado patrimonial português, berço da nossa nação. Nos dias atuais, a sensação é de que existe um constante declínio e retrocesso quando o assunto é vantagem indevida. (MELO, 2020).

Em seu trabalho científico MELO (2020, p. 13) dispõe sobre o assunto :

Ao analisarmos a história do Brasil, através de obras que nos remontam ao período colonial, vislumbramos uma maldita herança de corrupção no alto escalão real, autoritarismo, arbitrariedades e ilegalidades eram cometidas sob os olhos do Estado e resultavam em injustiças que nos levaram até os dias de hoje à um sistema estatal emparelhado com o crime. Os interesses pessoais eram altamente atendidos em detrimento do restante, o qual fez que os indivíduos não diferenciassem público de privado[...].

O desejo por se beneficiar indevidamente leva a um fenômeno social que deprecia o Estado brasileiro, bem como as políticas públicas, a democracia e o desenvolvimento econômico, deixando o país em um estado de extrema vulnerabilidade. A carência em áreas como saúde, educação e segurança evidenciam o desvio de dinheiro público em prol do enriquecimento ilícito que, se manejados para os devidos lugares, possivelmente mudariam o cenário brasileiro.

Ocorre que representantes eleitos buscam seus próprios interesses e não correspondem às demandas da sociedade que sofre cada vez mais com a desigualdade. (ALMEIDA, 2020).

O aumento de casos fica ainda mais nítido em números. O Índice de Percepção da Corrupção, produzido pela Transparência Internacional desde 1995, avalia 180 países e territórios e atribui notas em uma escala entre 0 e 100, sendo 100 a pior nota. Entre 2012 e 2022, o Brasil perdeu 5 pontos no Índice de Percepção da Corrupção e caiu 25 posições,

saindo da 69^a para a 94^a colocação. Os 38 pontos alcançados pelo país em 2022 representam um desempenho ruim e o coloca abaixo da média global (43 pontos). (ÍNDICE,2022)

Sabe-se que a nova lei não é a solução para todos os problemas da corrupção, mas sim uma tentativa de frear e um ensejo de “fechar o máximo de brechas” para que tal crime fique ainda mais punível e para isso, o novo Pacote Anticrime veio com o intuito de tornar mais eficaz as legislações penais de forma a contribuir e ajudar a justiça no Brasil.

3. BREVE ANÁLISE DA EFICÁCIA DAS ALTERAÇÕES NO CÓDIGO PENAL VISANDO O COMBATE À CORRUPÇÃO

Até este ponto, o artigo já demonstrou a corrupção e seus malefícios e, por conseguinte, a constante necessidade de criação de mecanismos visando sua coibição. Não obstante sua existência, por ser um tópico sempre atual e de constante debates, várias são as vertentes doutrinárias formuladas que procuram se debruçar sobre o tema, explicando sua origem, existência e indicando caminhos ao combate desta mazela.

Dentre as várias alterações normativas trazidas pelo novo ordenamento, pode ser observado que todas confluem em um ponto em comum. Todas as mudanças têm o condão de promover o fortalecimento do poder intervencionista do Estado, trazendo a este ente a responsabilidade principal na ação repressiva contra a corrupção no Brasil (ARAÚJO e BARBOSA, 2021).

Segundo NUCCI, citado por VEIGA, et al. (2022, pg 159):

A lei nº 13.964/19, se não foi a melhor lei de reformas pontuais à legislação criminal, com certeza não foi a pior. [...] O Brasil precisa crescer no combate constitucional a todos os delitos que atormentam a sociedade, não somente os delitos do colarinho branco, mas igualmente os delitos de sangue e violentos.

Em contrapartida, aduz FREITAS (2019, pgs. 33-34):

Em linhas gerais, podemos afirmar que o Pacote é, [...] trata-se uma grande mudança no modelo de funcionamento do sistema de justiça criminal e de segurança pública fragilizando ainda mais o sistema jurídico de defesas e garantias do cidadão e alargando expressivamente o campo para a ocorrência de violência de Estado, especificamente para episódios de abusos por parte do Judiciário e para casos de violência policial.

Há ainda necessidade de se trazer ao estudo uma premissa popularmente conhecida de que a corrupção se deve ao grande poder econômico dos corruptos, à morosidade da justiça e à falta de penas mais duras contra os criminosos. Conforme ALMEIDA, citado por KRAUSER (2021, pg.46):

Destes privilégios, que os políticos instituem para o seu benefício, decorrem variadas falhas públicas que geram uma enorme desigualdade social. Essa discrepância, não é só responsável por estimular que indivíduos ingressem no mundo do crime, mas também por provocar o sentimento de impunidade e ineficácia das leis brasileiras, porquanto só se vislumbra o aumento da criminalidade e da corrupção.

Neste diapasão, pretende-se analisar três alterações dentro do Código Penal que, de forma ilustrativa, trazem a demonstração de como o Pacote Anticrime se fundamentou no combate desses estigmas. São elas: a inserção do Artigo 91-A, o incremento do inciso III ao artigo 116 e a alteração na pena imposta do artigo 316, todos do Decreto Lei 2848/1940 (Código Penal).

A introdução do artigo 91-A no Código Penal trouxe ao ordenamento jurídico a modalidade do “confisco alargado de bens”. Essa é provavelmente uma das alterações que mais tem causado debate entre os juristas do país, por sua característica de possível antecipação de pena. Tem como objetivo o cerceamento patrimonial do criminoso e, seu fundamento, se baseia na premissa de que os criminosos do alto escalão possuem vultoso poder econômico e, por tal razão, não se intimidam com as formas de repressão estatal existentes (ANDRADE, 2020).

A adição do inciso III, no artigo 116, do Código Penal, suspendendo o prazo de prescrição dos crimes na pendência de embargos de declaração e recursos aos tribunais superiores, quando inadmissíveis, é uma clara demonstração da percepção da morosidade da justiça em favor da corrupção. Claramente, criminosos do alto escalão usam do artifício da constante interposição de peças recursais com o único objetivo de prolação do tempo do processo, se valendo de forma ardil do abarrotamento do sistema judiciário para, assim, conseguir a extinção do processo sem sua devida apreciação (FERREIRA e SANTOS, 2022).

A alteração do artigo 316, do Código Penal, aumentando a pena máxima do crime de concussão e o igualando às penas dos crimes de corrupção ativa e corrupção passiva é fundamentada no aumento de penas mais rigorosas para os criminosos. Essa nova punição

normatizada demonstra claramente a falta de adequação do principal texto repressivo do ordenamento jurídico pátrio, à realidade do contexto sócio-político onde está inserido (FELINTO, 2021).

Diante disso, os próximos tópicos passarão a demonstrar de forma pormenorizada cada uma das alterações citadas. Procurou-se demonstrar a razão fundamental de surgimento e as críticas que sofrem, tendo em vista que, toda alteração que tem como objetivo aumentar a força Estatal não está livre da adequação ao ordenamento constitucional, muitas vezes incongruentes com os direitos e garantias fundamentais consagrados na ordem constitucional e positivadas em nossa Carta Magna.

3.1 ARTIGO 91-A DO CÓDIGO PENAL E O CONFISCO ALARGADO DE BENS

O artigo 91-A do Código Penal é uma das normas implantadas pelo Pacote Anticrime tal dispositivo trata do confisco alargado de bens, um instituto que confere ao Estado o poder sobre os bens de um agente criminoso, o qual pode ser inferido terem sido obtidos pela prática da atividade criminosa. Conforme NUNES, citado por ARAS, 2020, pg. 374:

Pode-se conceituar o confisco alargado como uma medida estatal que transfere ao Estado o domínio sobre uma parte ou a totalidade do patrimônio do condenado pela prática de um crime do catálogo que se mostre incongruente com os seus rendimentos lícitos, fazendo cessar os direitos reais e obrigacionais que sobre eles incidissem.

A inserção do artigo no Código Penal é uma das inovações de grande destaque trazidas pela Lei 13964/2019. A nova norma introduziu uma nova consequência como efeito da condenação, introduzindo na realidade brasileira o confisco alargado de bens. O artigo traz em seu conteúdo:

Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.
§ 1º Para efeito da perda prevista no caput deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens:

I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e

II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.

§ 2º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio.

§ 3º A perda prevista neste artigo deverá ser requerida expressamente pelo Ministério Público, por ocasião do oferecimento da denúncia, com indicação da diferença apurada.

§ 4º Na sentença condenatória, o juiz deve declarar o valor da diferença apurada e especificar os bens cuja perda for decretada.

§ 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União ou do Estado, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes. (CÓDIGO PENAL, 1940)

A análise do dispositivo já demonstra que o confisco alargado de bens está submetido a critérios totalmente objetivos. Segundo ALMEIDA, 2020 (pg.49), essa positividade foi de encontro ao projeto inicial, o qual abrangia critérios objetivos e subjetivos para a implementação da medida:

[...]o ordenamento jurídico brasileiro admitiu o confisco alargado de bens mediante a aprovação da Lei 13.964/19, em que se alterou o teor inicial da proposta com a retirada de seu elemento subjetivo, que buscava vincular o condenado à condutas habituais, reiteradas ou profissionais ou às organizações criminosas.

A ideia do confisco alargado de bens já é utilizada em outras partes do mundo, notadamente na Europa. No entanto, também não é nova no cenário nacional, mas vem positivada de forma inovadora. Conforme ARAS, 2020, pg.389:

Introduzido pela Lei 13.964/2019 para os crimes em geral – e, antes, pela Lei 13.886/2019 para o narcotráfico –, o confisco alargado é uma importante ferramenta da persecução patrimonial, nos crimes que geram ativos[...]

O objetivo do dispositivo é claramente enfraquecer o poder econômico dos agentes criminosos, retirando de sua esfera patrimonial tudo aquilo que ele obteve ou possa ter obtido como fruto da atividade criminosa. É uma norma que visa combater de forma eficaz a tão popular premissa de que o crime compensa no Brasil.

Apontado como uma ferramenta a possibilitar enfraquecer a corrupção nacional, o dispositivo tem recebido críticas positivas e negativas. Conforme esse entendimento ALMEIDA, 2020, pg.49:

A discussão acerca do instituto demonstrou por um lado, a ofensa aos princípios constitucionais da presunção de inocência e da não culpabilidade, uma vez que seus efeitos são anteriores ao trânsito em julgado. Por outro lado, entende-se que o confisco alargado de bens é necessário para a mudança na legislação e a consequente redução de crimes econômicos.

Entre os defensores podem ser destacados principalmente os juristas voltados ao sistema acusatório¹, como membros do Ministério Público. Entre aqueles que se erguem contra o novo texto, estão aqueles que se voltam ao ordenamento constitucional, alegando principalmente que o novo artigo fere pelo menos um direito fundamental da constituição: a presunção de inocência². Também, conforme SORROCHI, muito se é questionado sobre a inversão do ônus da prova, ao impor ao acusado a obrigação de comprovar a licitude do bem para tê-lo restituído.

Aos que defendem a modalidade, se entende que é uma ferramenta essencial ao combate ao crime e à corrupção no cenário atual. Em relação à natureza jurídica do confisco alargado, defendem que não se trata de pena, mas sim, de efeito extrapenal. Segue esse entendimento ARAS, 2020, pg.378:

[...]no Brasil, doutrina e jurisprudência são uníssonas quanto ao caráter extrapenal das modalidades de confisco previstas no art. 91 do Código Penal. Lícito portanto afirmar que também o confisco alargado do art. 91-A do CP tem natureza não penal.

Entre aqueles que se posicionam de forma desfavorável ao novo instituto frisam que o confisco alargado de bens é forma de antecipação de pena, fere o direito fundamental da

¹ O sistema acusatório caracteriza-se pela separação das funções de acusar, julgar, defender. O juiz é imparcial e as provas não possuem valor pré-estabelecido, podendo o juiz apreciá-las de acordo com a sua livre convicção, desde que fundamentada.(CAPEZ, 2021. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2021-out-07/controversias-juridicas-sistema-acusatorio-garantias-processo-penal#:~:text=O%20sistema%20acusat%C3%B3rio%20caracteriza%20se,livre%20convic%C3%A7%C3%A3o%20de%20que%20fundamentada.>>

²a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU (1948) consagrou o princípio da presunção de inocência ao estabelecer que “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias necessárias para sua defesa” (art. 11). (Citado por COELHO, 2019 - Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2019-dez-22/constituicao-alcance-significado-principio-presuncao-inocencia>>

presunção de inocência e devido processo legal³. Ainda, conforme COSTA e FERRASSIOLI, estabelece a inversão do ônus da prova determinando ao acusado que comprove não haver incompatibilidade entre seus bens e sua renda, bem como a origem lícita destes.

Os juristas que se posicionam contra, entendem que, embora rebuscado de caracteres que podem levar à consideração de que se trata de um dispositivo totalmente legal, tal modalidade é, desde sua origem, inconstitucional. Nessa linha, MUDROVITSCH & CARVALHO, citado por SORROCHI, 2020:

A ausência de correlação entre o objeto da condenação criminal e o objeto do perdimento alargado malferir não apenas a presunção de inocência do cidadão, o qual, segunda a lógica do novo artigo 91-A do Código Penal, terá a obrigação de demonstrar a origem lícita da integralidade de seu patrimônio — ao invés de a acusação ter de demonstrar a ilicitude dele, em clara inversão indevida do ônus da prova. Esse dispositivo também viola o princípio da individualização da pena, na medida em que permite que a reprimenda extrapola o objeto dos fatos que foram praticados pelo cidadão.

Diante de tantas análises e avaliações doutrinárias, está, atualmente, a cargo do Supremo Tribunal Federal – STF, a decisão a respeito da constitucionalidade do artigo 91-A do Código Penal. Ao menos duas ações diretas de inconstitucionalidades – ADI, propostas pela Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas – ABRACRIM, tramitam atualmente perante aquela suprema corte (ADI nº 6304 e ADI nº 6345)⁴. Até a edição deste artigo, a ação não havia sido decidida, sendo que atualmente se encontra como relator das duas ações o Ministro Luiz Fux.

Além de toda essa temática jurídica, ainda se explora a possibilidade do instituto prevalecer em detrimento de seu objetivo inicial. Como não estabeleceu parâmetros subjetivos para sua incidência, muito se questiona na possibilidade de que o objetivo final do instituto seja desviado, vindo a tolher bens de agentes criminosos menos expressivos e que em pouco representariam ao combate da corrupção. Finalizando, conforme BECHARA E SALES, citado por FELINTO, 2021, pg.33:

[...]o modelo de perda de bens alargada introduzido pela Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime) trará enormes discussões à baila, tendo em vista que o

³ É o princípio que assegura a todos o direito a um processo com todas as etapas previstas em lei e todas as garantias constitucionais.- Disponível em:

<<https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/747/Principio-do-devido-processo-legal>>

⁴ Disponível em <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=435074&ori=1>> e <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=440440&ori=1>>

legislador ordinário não teve o cuidado de estabelecer critérios restritos à sua aplicação, o que poderá ocasionar a descaracterização do instituto, aumentando para além do necessário sua possibilidade de incidência. Mais do que isso, a discussão sobre a ilicitude dos bens a serem perdidos paralela a ação penal milita contra o modelo implementado.

Pelo exposto, percebe-se a grande dificuldade que reside aos ministros da nossa Suprema Corte, em harmonizar o objetivo do novo dispositivo, com os princípios já enraizados em nosso ordenamento.

3.2 ARTIGO 116, INCISO III E A SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO

A inclusão do inciso III no artigo 116, do Código Penal, trouxe uma nova possibilidade de suspensão da prescrição. De acordo com esse dispositivo: “Art. 116 - Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:[...] III - na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, quando inadmissíveis;[...]”(CÓDIGO PENAL,1940)

Antes de se proceder à análise da norma inovadora, urge um breve resumo do que é o instituto da prescrição e como ela atua dentro do direito. Segundo CAPEZ, citado por FERREIRA e SANTOS (2022):

[...]prescrição é um instituto de Direito Penal, estando elencada pelo CP como causa de extinção da punibilidade (art. 107, IV). Embora leve também à extinção do processo, esta é mera consequência da perda do direito de punir, em razão do qual se instaurou a relação processual.

Ainda, conforme RODRIGUES (2022), a prescrição a que se refere o artigo 116 do Código Penal é a prescrição punitiva, aquela em referência ao poder-dever do Estado de punir, de condenar o réu. Não se vislumbra aqui a prescrição executória, aquela que diz respeito ao interesse do Estado em executar a pena já imposta. Assim, cristalina é a intenção do legislador ao introduzir o novo inciso ao artigo preexistente. O que se pretende é buscar uma forma de intimidar o uso dos recursos meramente protelatórios com único intuito de prolongar o tempo do processo e chegar à sua prescrição, antes que o judiciário possa apreciá-lo devidamente.

Um das formas para combater a corrupção é a implementação de medidas que visem dificultar que os agentes criminosos do alto escalão usem subterfúgios legais para impedirem a devida persecução penal do Estado.

Ocorre que, novamente, doutrinadores e operadores se debruçam em teorias para explicar a positividade e negatividade do novo ordenamento. Para alguns, essencial é a introdução do novo inciso, a fim de evitar que judiciário seja visto como um aliado da corrupção por não conseguir apreciar todos os recursos interpostos e permitir a prescrição da pretensão punitiva (FERREIRA e SANTOS, 2022). Para outros, o novo dispositivo apenas suprime direitos constitucionais consagrados e camufla a verdadeira fonte da origem da prescrição, qual seja, um judiciário estruturalmente arcaico e abarrotado de processos, sem condições de atender de forma adequada sua competência constitucional (RODRIGUES,2022). Assim, prossigamos com a análise.

Segundo OSORIO (2022), essa alteração é benéfica, tendo em vista que muitas petições recursais e de embargos de declaração são postuladas de má-fé, aproveitando-se de um abarrotamento do judiciário, com o fim único de prolongar o processo e ver sua extinção sem o devido julgamento.

Na mesma linha, CAPEZ E ROBERT (2019, pg.12), citado por RODRIGUES (2022): “[...]a mudança viria para buscar que a defesa não entre com recursos aos tribunais superiores com a única finalidade de se buscar a prescrição, sendo assim, a mudança evitaria a impunidade, sem acabar de vez com o princípio do devido processo legal.”

Para aqueles que se posicionam contra, há os argumentos de cerceamento da defesa e o da duração razoável do processo. Para esses operadores do direito, a intenção deflagrada do novo normativo vai contra a existência da prescrição, que deveria ser entendida como benéfica ao cidadão (RODRIGUES, 2022).

Em outras palavras, a existência da prescrição é um instituto que força o Estado a promover a persecução penal, garantindo a duração razoável do processo, uma vez que ele não o poderá fazer depois de determinado período, deixando de exercer seu poder de punir. Assim, criar um dispositivo que aumente o prazo da prescrição e que fique a cargo da admissibilidade do próprio judiciário é, em outras palavras, incoerente com o preceito fundamental da razoável duração do processo.

Conforme ESTELLITA E HORTA (2019,p.1 e 2), citado por RODRIGUES (2022):

[...]Nesse sentido, deve ser considerada inconstitucional a nova previsão do pacote anticrime que traz a suspensão do prazo prescricional enquanto está pendente recurso aos tribunais superiores, quando inadmissíveis, visto que essa nova previsão, que altera o art. 116 do Código Penal, é incompatível

com o princípio da razoável duração do processo, ao passo que além de gerar o arbítrio do próprio juiz poder dizer ou não quando é admissível o recurso, ainda abre a possibilidade do juiz dos tribunais superiores demorarem 20, 30, 40 anos para julgar um processo sem qualquer tipo de consequência, pois com a positivação dessa nova causa de suspensão do prazo prescricional não haveria mais prazo para o STJ ou STF decidirem sobre o recurso.

Pelo exposto, uma coisa pode ser entendida como confluyente nos dois posicionamentos. O poder judiciário no Brasil se encontra impossibilitado de atender todas as suas demandas e atua de forma morosa e sem objetividade.

Finalizando, segue entendimento de FERREIRA e SANTOS (2022):

[...]é notório que o instituto da prescrição atrelado a morosidade judiciária traz uma sensação de impunidade no país, pois com os diversos recursos existentes que se estendem no tempo, retardando a execução da pena, a prescrição pode se tornar um instrumento prejudicial à sociedade, principalmente, não só desde, quando se trata dos crimes de corrupção no âmbito político, e amiga dos criminosos, razão pela qual deve receber reparos e aperfeiçoamentos para que se adeque ao atual judiciário brasileiro, devendo também o judiciário se adequar a atual realidade do país, aperfeiçoando seu aparelhamento e corrigindo demais problemas existentes para que seja mais célere, logo, para que esta sensação de impunidade acabe.

A introdução do novo dispositivo, sem a conseqüente reparação desta constatação notória, tende a conclusão de que o problema do combate à corrupção ficará inerte, com prazos suspensos, mas sem julgamentos apropriados. Afinal, de que servirá a suspensão da prescrição se o judiciário sequer conseguirá apreciar a matéria?

3.3 ARTIGO 316 E O CRIME DE CONCUSSÃO

O último dispositivo em análise traz a alteração de pena do crime de concussão:

Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida: ~~Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.~~ (Revogado)
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (BRASIL,1940)

O conceito mais comum traz à luz uma espécie de extorsão praticada necessariamente por funcionário público (por se tratar de crime próprio) com autoridade ou num tom de ameaça, contra particular que, coagido, vem a ceder à exigência. Sobre o assunto, CAPEZ (2012, apud MORAIS,2013) dispõe:

O crime de concussão guarda íntimas características com a extorsão, uma vez que tanto nessa como naquela conduta há o constrangimento ilegal à vítima, fazendo com a mesma se sinta amedrontada, não pela violência, como na extorsão, mas pelo receio de sofrer represálias relacionadas ao exercício da função do agente, uma vez que o sujeito ativo da concussão é um funcionário público.

A partir de análises doutrinárias, vemos que o bem jurídico tutelado no crime de concussão é a administração pública, no que se refere ao seu patrimônio e à sua moralidade. O verbo que o representa é exigir que significa “ordenar para que se dê a coisa, impor uma obrigação”, e se consuma neste ato, que não depende da aceitação do terceiro. (MAGGIO,2019). Nesse mesmo sentido, SILVA (2021,p.90) dispõe :

Não se faz necessário para configuração da tipicidade que o agente realize explícita ameaça de mal injusto e grave à vítima, sendo característica intrínseca do tipo penal em estudo o natural temor gerado pelo cargo público. Ademais, conforme se infere do texto do artigo 316 do Código Penal, não é necessário que o agente esteja em pleno exercício de função, consistindo em ato típico a exigência realizada antes mesmo de o agente assumir o cargo público ou em licença, sendo, contudo, essencial que essa exigência decorra do cargo ocupado/a ser ocupado pelo funcionário público.

O agravamento da pena, trazido pela Lei 13.964/19, equiparou a crime de concussão aos de corrupção passiva. Porém, há que se falar sobre a diferença entre os dois crimes.

Na corrupção passiva há uma solicitação de vantagem, ou seja, aqui não há ameaça ou coação. Enquanto na concussão o funcionário público exige a vantagem indevida sob intimidação ou imposição e a vítima, por medo da represália, acaba cedendo à essa exigência, devido ao cargo do agente (por exemplo, um policial). (BRASIL,1940,p.1)

Além do mais, vale destacar que também há diferença entre a concussão, cujo termo já foi citado, e a extorsão onde a vítima é constrangida, mediante violência ou grave ameaça, a entregar da indevida vantagem econômica (exclusivamente) ao agente. (BRASIL,1940)

Assim, o crime de concussão pode ser considerado tão grave quanto o crime de corrupção ativa e passiva (ou ainda mais grave que o primeiro pelo uso da intimidação, por exemplo). Assim, a reforma promovida pelo Pacote Anticrime estabeleceu o princípio da proporcionalidade das penas e equiparou a pena do crime de concussão (art. 316, CP) ao crime de corrupção passiva (art. 317, CP), ambas com reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos e multa, enrijecendo a pena de concussão, crime esse que rodeia os atos de corrupção. (BRASIL,1940).

Ao verificar a introdução de pena mais gravosa no crime de concussão e o impacto causado no ordenamento jurídico brasileiro, nota-se que ainda não é nítido o sucesso em diminuição de casos ou aumento da efetividade nos julgamentos desse crime. Apesar de louvável, o agravo de penas não é o único fator impeditivo, intimidador e muito menos preventivo. Porém, um dos intuitos do Pacote Anticrime é aumentar a punibilidade de alguns crimes previstos no ordenamento jurídico, e nesse quesito, foi isso que a Lei 13.964/19 concedeu ao crime de concussão.

CONCLUSÃO

As análises propostas buscaram discorrer de forma sucinta sobre a problemática envolvendo o surgimento e introdução do Pacote Anticrime no ordenamento jurídico pátrio. Como toda inovação legislativa, o novo ordenamento teve que ser baseado na necessidade social e, sua justificativa, mais do que atual, se mostrou totalmente adequada à realidade brasileira em que foi inserida.

Em outras palavras, o contexto político, social e econômico, no qual o país se encontrava, demonstrava total⁵ preocupação com a ineficácia dos institutos criminais, fossem eles nas esferas administrativa, legislativa ou judiciária. Observou-se o aumento notório de crimes que abalam estruturalmente toda a sociedade, com destaque aos crimes violentos, crimes de corrupção e as organizações criminosas. A consequência lógica desta alavancada criminal é a falta de credibilidade no Estado e em seus agentes públicos.

Ainda, foi procurado mostrar que várias podem ser as vertentes para análise e combate à corrupção. No atual cenário social democrático que está inserido o Brasil, muitas ideologias se combatem e, ao mesmo tempo, se complementam, trazendo sempre à tona a constante adequação institucional no combate à corrupção. Não é uma tarefa fácil e de simples solução,

⁵ O princípio da proporcionalidade, em sentido estrito, obriga a ponderar a gravidade da conduta, o objeto de tutela e a consequência jurídica. (COLLEGARI, 2021, p. 1) Disponível em [:https://www.conjur.com.br/2021-out-05/andre-callegari-direito-penal-proporcionalidade](https://www.conjur.com.br/2021-out-05/andre-callegari-direito-penal-proporcionalidade)
O crime de corrupção passiva é um ilícito penal que só pode ser praticado por funcionário público. Está previsto no artigo 317 do Código Penal, que está inserido no capítulo que trata dos crimes praticados por funcionários públicos contra a administração. O artigo descreve como conduta proibida o ato de usar o cargo público para solicitar ou receber vantagem indevida. (...) Diferente da corrupção passiva, o crime de corrupção ativa é praticado por um particular, que oferece ou promete vantagem indevida (propina) a um funcionário público, em troca do uso do cargo para beneficiá-lo de alguma forma. (TJDFT, 2020). Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/corruptao-passiva-e-corrupcao-ativa>

ainda mais quando se avaliam medidas que devem respeitar e não mitigar conquistas já enraizadas no ordenamento pátrio, como os direitos e garantias fundamentais.

Ao apresentar as alterações ocorridas nos artigos 91, 116 e 316 do Código Penal, foi possível perceber que não basta a alteração de uma norma para a mudança da realidade em que ela se insere. Antes de surtir efeito, ainda que estudada e avaliada em fase de projeto, após sua positivação, a norma ainda deverá passar pelo rigoroso crivo de vários operadores do direito. Antes de surtir seus efeitos desejados, deverá ser interpretada, restringida se necessário e aplicada da forma mais adequada à realidade nacional.

A alteração demonstrada com a inserção do artigo 91-A, do Código Penal, ilustra esse pensamento, com a introdução do instituto do confisco alargado de bens, antes presente na Lei Antidrogas, agora positivada para os crimes em geral. Uma modificação que claramente visa enfraquecer o poder econômico da alta classe criminosa, mas que precisa de uma interpretação firme e justa, de forma a não tolher direitos fundamentais consagrados e ter sua finalidade desviada. Pelo demonstrado, o novo instituto é cercado de insegurança, não pelo seu objetivo, mas pela sua forma de execução. É uma grande força à dura mão do Estado, propicia a desencadear injustiças se não bem dosadas em sua aplicação e, por essa razão, demonstra que ainda deverá ser bastante debatido nas supremas cortes do país, antes de ser plenamente introduzido no cotidiano de nossos tribunais.

Na mesma linha de raciocínio pode se entender a adição do inciso III ao artigo 116, do Código Penal, que o dispositivo traz a preocupação com a prescrição em razão da morosidade do sistema judiciário, notadamente burocrático e abarrotado de processos. Aos defensores da nova norma, uma forma de evitar atos de má-fé, de agentes criminosos de alto poder, capazes de utilizar dos mais variados recursos legais para atrasarem seus processos e se verem livres de julgamento pelo tempo decorrido. Para os que são contra, uma inovação que vem tolhendo o exercício do direito fundamental à defesa e contraditório e, ainda, somente camuflar o real problema, qual seria a deficiência estrutural do judiciário para realização de suas atividades em período razoável.

Já a reforma do artigo 316, do Código Penal, não traz tantas divergências. O aumento da pena dos crimes de concussão demonstra, de certa forma, uma adequação que deveria ter ocorrido há tempos anteriores. Não parece justificável que um crime com conduta semelhante aos crimes de corrupção ativa e passiva, mas com um núcleo que denota maior gravidade, tivesse uma pena mais branda em relação a essas. A análise deste dispositivo demonstra a

falta de um trabalho sistemático de adequação das leis criminais em relação ao ambiente em que se inserem. Assim, o que se pode entender é que apesar de alguns doutrinadores acreditarem que o endurecimento de leis não se relaciona diretamente com a diminuição de crimes, certo é que esse método muitas vezes precisa ser adequadamente utilizado, para corrigir incongruências dentro do ordenamento e, assim, evitar a intensificação da ideia de que, no Brasil, o problema da criminalidade se reside em leis brandas para os agentes criminosos.

O presente artigo, ainda que tenha se debruçado principalmente na avaliação do novo Pacote Anticrime no combate à corrupção em relação aos delitos acima mencionados, trouxe e debateu ideias que deixam claro que não é a simples alteração legislativa que servirá para acabar com tamanha fadiga, que tanto atormenta a sociedade brasileira, bem como a sociedade em contexto mundial.

Na busca do ponto de equilíbrio da balança social, que procura antes de tudo a perfeita harmonia entre os seres humanos e o alcance consagrado dos princípios, objetivos e direitos e garantias fundamentais declarados em nossa Carta Magna, gerir as modulações necessárias no combate às falácias sociais, chega a poder ser considerado uma obra de arte. Não se pode os artistas, no caso, os operadores do direito, deixarem de buscar a perfeição de seu trabalho, em forma das leis, suas interpretações e suas aplicações.

O presente artigo chega ao fim com a avaliação dos autores de que o Pacote Anticrime foi um estatuto necessário no momento em que se inseriu. Não se pode furta e minimiza as sábias e duras críticas que sofre, até mesmo porque pôde ser verificado que suas medidas, em menor ou maior grau, fortalecem o poder intervencionista do Estado e isso é, notoriamente, contraditório aos estatutos de liberdade, igualdade e dignidade, protegidas pela nossa Constituição.

Por outro lado, o Pacote Anticrime trouxe à tona uma concepção há muito esquecida na política criminal a adequação das normas à realidade social. Com códigos antigos e há muito tempo sem apresentação de reformas, talvez os dispositivos introduzidos pela Lei 13964/19 não fossem causar tanto debate, se o trabalho de adequação de leis que combatam a criminalidade estivesse em constante movimento, não se restringindo a aparecer em momentos de grande emoção e comoção nacional.

Os autores buscaram deixar claro que o Pacote Anticrime é uma ferramenta no combate à corrupção e não uma máquina que irá funcionar sozinha e resolver o problema. Vários outros aspectos ligados ao Estado, como o fortalecimento do serviço público, a ampliação do serviço de educação e o estímulo à produção cultural e econômica, estão ligados nessa tarefa de combate à corrupção. O que se pode tirar de positivo, com a introdução do pacote no ordenamento jurídico, é o arranque e a iniciativa de combate à esse grande mal que assola não só Brasil, mas o mundo, e que, agora, deve ter continuidade e evolução em todas suas ramificações, em busca do nosso ideal constitucional de sociedade livre e fraterna.

REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

ALMEIDA, Danielle Lima de. **Pacote Anticrime Proposto x Aprovado: o enfraquecimento das medidas de combate à corrupção**. 2020. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/14208>>

ANDRADE, Fernando Rocha. **A persecução patrimonial e o confisco alargado**. In: WALMSLEY, Andrea; CIRENO, Ligia; BARBOZA, Marcia Noll. **Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 - Coletanea de Artigos - Volume 7**. Brasília, Ministério Público Federal - MPF, 2020

ARAS, Vladimir. **O confisco alargado, sua natureza jurídica e sua aplicação imediata**. In: CAMBI, Eduardo; SILVA, Danni Sales; MARINELA, Fernanda. **Pacote Anticrime – Volume 1**. Curitiba, Escola Superior do MPPR. 2020

ARAUJO, Polyana de Sousa; BARBOSA, Karlos Alves. **O PACOTE ANTICRIME SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO DE GUNTHER JAKOBS Até onde vai a efetividade das medidas de recrudescimento do Direito Penal?**. Uberlândia, 2021. Disponível em <<https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/33338>>.

CAMBI, Eduardo; SILVA, Danni Sales; MARINELA, Fernanda. **Pacote Anticrime – Volume 1**. Curitiba, Escola Superior do MPPR. 2020

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, volume 3, parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual e dos crimes contra a administração pública(arts. 213 a 359H)** 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Sistema acusatório e garantias do processo Penal**. Revista Consultor Jurídico, publicado em 07/10/2021, Disponível em <[CERIONI, Clara. **O que ficou e o que caiu do pacote anticrime de Moro aprovado pela Câmara**. Exame.](https://www.conjur.com.br/2021-out-07/controversias-juridicas-sistema-acusatorio-garantias-processo-penal#:~:text=O%20sistema%20acusat%C3%B3rio%20caracteriza%2Dse,livre%20convic%C3%A7%C3%A3o%2C%20desde%20que%20fundamentada.></p>
</div>
<div data-bbox=)

2019. Disponível: <https://exame.com/brasil/o-que-ficou-e-o-que-caiu-do-pacote-anticrime-de-moro-aprovado-pela-camara/>

COELHO, Marcus Vinicius Furtado. **Alcance e significado do princípio constitucional da presunção de inocência.** Revista Consultor Jurídico, publicado em 22/12/2019, Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-dez-22/constituicao-alcance-significado-principio-presuncao-inocencia>.

COSTA, Ronaldo dos Santos; FERRASSIOLI, Barbara Mostachio. **Reflexão sobre o Confisco Alargado (Art.91-A, CP): dificuldades práticas, incongruência legislativa e necessidades de limite e controle constitucional.** Instituto Brasileiro de Direito Penal Econômico, publicado em 21/09/2021, Disponível em <https://ibdpe.com.br/reflexoes-sobre-o-confisco-alargado-art-91-a-cp-dificuldades-praticas-incongruencia-legislativa-e-necessidade-de-limites-e-controle-jurisdicional/>.

FELINTO, Júlia Nobre. **O Pacote Anticrime e seu impacto na legislação penal brasileira.** Sousa, 2021. Disponível em <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/20123>.

FERREIRA, Guilherme W. S.; SANTOS, Marcus Vinicius de Souza. **A prescrição penal atrelada a morosidade judiciária causa a sensação de impunidade.** Centro Universitário Una, 2022. Disponível em <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/14196/2/Trabalho%20de%20conclus%C3%A3o%20de%20curso.pdf>

FREITAS, Felipe da Silva. **A que será que se destina? O Pacote de Moro e a escalada autoritária do Estado Brasileiro.** In: RIOS, Lucas P. Cariapá; NEVES, Luiz Gabriel Batista; ASSUMPCÃO, Vinicius de Souza. **Estudos Temáticos sobre o “Pacote Anticrime”.** 1.ed – São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

JUNIOR, Waldo Fazzio. **Corrupção endêmica.** Jusbrasil, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/corruptao-endemica/449435749>. Acesso em: 08 mai. 2023

KRAUSER, Bruna Oliveira. **O tratamento punitivo ao crime organizado a partir da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime): considerações à luz da política criminal consagrada na constituição brasileira de 1988.** 2021. Ijuí, 2021. Disponível em <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/7337>.

MAGGIO, Vicente. **Os Crimes de Concussão e Excesso de Exação (Código Penal, arts. 316)** Jusbrasil.2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-crimes-de-concussao-e-excesso-de-exacao-codigo-penal-arts-316/741532707#:~:text=O%20objeto%20jur%C3%ADdico%20do%20crime,particular%20prejudicado%20pela%20conduta%20criminosa>.

MELO, Rita Eduarda Rodrigues dos Santos. **Pacote Anticrime, alterações provocadas pela Lei 13964/2019.** Goiânia, 2020. Disponível em <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/154>.

MIRANDA, Tiago. MORAES, Georgia. **Pacote Anticrime propõe alterações em 14 leis.** Agência Câmara Notícias, publicado em 19/02/2019, Disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/552158-pacote-anticrime-propoe-alteracoes-em-14-leis>

MORAIS, João. **Crime de concussão: histórico, conceito e outras considerações.** Jusbrasil.2013. p.1. Disponível

em:<https://jus.com.br/artigos/24369/crime-de-concussao-historico-conceito-e-outras-consideracoes>

NUCCI, Guilherme de Souza. **Pacote Anticrime Comentado**. LEI 13.964/19 E PROMULGAÇÃO DOS VETOS EM 29.04.2021. 2ª Ed. Rio de Janeiro : Editora Forense 2021

OSORIO, Caio Monteiro Machado. A Lei Anticrime (**Lei nº 13964/19: suas contradições e incongruências**). Goiânia, 2022. Disponível em <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/3932>>

RODRIGUES, Gabriel Santana. **PACOTE ANTICRIME: A (IN) COMPATIBILIDADE DA SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ENQUANTO PENDENTE RECURSO AOS TRIBUNAIS SUPERIORES FRENTE À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO**. Revista Direito UNIFACS, 2022. Disponível em <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/7729/0>>

SILVA, Carolina da. **CONCUSSÃO: ANÁLISE DA EXASPERAÇÃO DA PENA À LUZ DAS ALTERAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº13.964/2019**. 2021. Disponível em <https://www.academia.edu/66116054/CONCUSS%C3%83O_AN%C3%81LISE_DA_EXASPERA%C3%87%C3%83O_DA_PENA_%C3%80_LUZ_DAS_ALTERA%C3%87%C3%95ES_DA_LEI_FEDERAL?email_work_card=view-paper>

SORROCHI, Andre Luiz dos Santos. **O Confisco Alargado de Bens Como Nova Medida de Enfrentamento ao Enriquecimento Ilícito Aferido a Princípios Constitucionais**. Disponível em <<https://alssorrochi.jusbrasil.com.br/artigos/882301593/o-confisco-alargado-de-bens-como-nova-medida-de-enfrentamento-ao-enriquecimento-ilicito-aferido-a-principios-constitucionais>>

SOUSA Luís de. **Corrupção**. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2016. 67. Disponível em:<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=LdQkDAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT6&dq=corrup%C3%A7%C3%A3o+&ots=qhY0mvn0em&sig=kCmq8EPSclrFZ4fVb24PYCGCDtU#v=onepage&q=corrup%C3%A7%C3%A3o&f=false> . Acesso em: 11 abril.2023

VEIGA, Alceu Veit; OLIVEIRA, Dayara Guerra; RIBEIRO, Juliano. **Pacote Anticrime: Principais alterações com o advento da Lei nº 13964/2019**, Ji-Paraná, 2022. Disponível em <<https://jiparana.emnuvens.com.br/riacti/article/download/415/474>>.

- Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>

ÍNDICE de Percepção da Corrupção. Transparência Internacional Brasil, 2022. Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/ipc/>. Acesso em: 11 abril. 2023

AGÊNCIA Senado. Congresso derruba vetos ao pacote anticrime. Senado Notícias.2021 Disponível em:<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/04/19/congresso-derruba-vetos-ao-pacote-anticrime>

- Projeto de Lei nº 6341/2019 - Senado Federal - Disponível em

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140099#:~:text=Pacote%20antcrime%20%2D%20disp%C3%B5e%20sobre%20a,os%20crimes%20de%20homic%C3%AAdio%2C%20contra>